SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105604 - SP (2026/0233831-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVANTE	:	FABIANO DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA, DESACATO, RESISTÊNCIA E VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. ATENDIDO O REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 313, I, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos aptos a justificar a privação cautelar da liberdade, notadamente porque os agravantes, após identificarem a vítima como policial penal, com o intuito de intimidá-la, afirmaram possuir vínculo com organização criminosa e, na sequência, agrediram-na fisicamente em via pública, além de proferirem ameaças de morte. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, em razão do *modus operandi* empregado, marcado pela intimidação, pela violência e pelo ostensivo desrespeito às instituições do sistema de segurança pública.

Documento eletrônico VDA59726408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 22053b74-9b1f-4332-a581-fe27bf775fe1

3. A reiteração delitiva e os antecedentes, evidenciados pelas instâncias ordinárias, demonstram periculosidade concreta e risco de reiteração, também legitimando a preventiva para garantia da ordem pública.
4. A soma das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos imputados supera 4 anos, atendendo ao requisito objetivo previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva.
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei e de violação da presunção de inocência, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 22053b74-9b1f-4332-a581-fe27bf775fe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105604 - SP (2026/0233831-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVANTE	:	FABIANO DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA, DESACATO, RESISTÊNCIA E VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. ATENDIDO O REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 313, I, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos aptos a justificar a privação cautelar da liberdade, notadamente porque os agravantes, após identificarem a vítima como policial penal, com o intuito de intimidá-la, afirmaram possuir vínculo com organização criminosa e, na sequência, agrediram-na fisicamente em via pública, além de proferirem ameaças de morte. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, em razão do *modus operandi* empregado, marcado pela intimidação, pela violência e pelo ostensivo desrespeito às instituições do sistema de segurança pública.

Documento eletrônico VDA59408108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 523ce862-5cba-4870-885f-f5464a90c5fc

3. A reiteração delitiva e os antecedentes, evidenciados pelas instâncias ordinárias, demonstram periculosidade concreta e risco de reiteração, também legitimando a preventiva para garantia da ordem pública.
4. A soma das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos imputados supera 4 anos, atendendo ao requisito objetivo previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva.
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei e de violação da presunção de inocência, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO e FABIANO DA SILVA ROCHA contra a decisão de fls. 220-226, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão monocrática deixou de enfrentar o constrangimento ilegal apontado no decreto preventivo e no acórdão do Tribunal de origem, defendendo a ausência de fundamentação concreta do *periculum libertatis*.

Argumenta que a suposta prática de desacato, resistência, ameaça e vias de fato não justificaria a medida, sobretudo diante da possibilidade de aplicação de regime inicial diverso do fechado na hipótese de eventual condenação, o que torna a custódia desproporcional.

Expõe que o art. 313, I, do CPP seria inaplicável porque as penas máximas dos crimes imputados não superariam quatro anos.

Defende que o Tribunal de origem apenas mencionou antecedentes criminais, sem demonstrar a imprescindibilidade da prisão ou a inviabilidade das cautelares do art. 319 do CPP.

Afirma que os delitos não foram praticados com violência ou grave ameaça e os agravantes possuem condições pessoais favoráveis, invocando o princípio da presunção de inocência.

Documento eletrônico VDA59408108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 523ce862-5cba-4870-885f-f5464a90c5fc

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou, alternativamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no que tange à negativa de autoria, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a análise da materialidade e dos indícios de autoria demanda o revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 99-100, grifei):

> Os crimes destes autos, de desacato (art. 331 do CP), resistência com violência (art. 329, § 1º, do CP), ameaça (art. 147 do CP) e vias de fato (art. 21 da LCP), praticados em concurso material (art. 69 do CP), resultam, pela soma das penas máximas cominadas, em quantum abstrato superior a 4 (quatro) anos, autorizando o decreto preventivo com base no art. 313, inciso I, do CPP.
> **Ademais, sendo ambos os autuados reincidentes, incide igualmente o art. 313, inciso II, do CPP, constituindo fundamento autônomo e suficiente para a segregação cautelar.**
> A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelos depoimentos dos policiais militares, pelos autos de prisão em flagrante e pelas declarações detalhadas da vítima, policial penal Gilvan Rogério Gonçalves Rosa, colhidas na unidade policial.
> Os indícios de autoria são suficientes nesta fase de cognição sumária: ambos os autuados foram identificados nominalmente pela vítima no local dos fatos, localizados nas imediações logo após o ocorrido, e o próprio Bruno admitiu em interrogatório ter reconhecido a vítima como agente penitenciário e ter participado do entrevero.
> Quanto às circunstâncias do art. 310, § 5º, do CPP, todas as mais relevantes estão presentes:
> I: **Há provas evidentes de prática reiterada de infrações penais por ambos os autuados, tendo Fabiano diversas condenações, incluindo homicídio, com progressão para o regime aberto apenas em 23/03/2025 e extinção das penas em dezembro de 2025, e Bruno ostentando últimas penas extintas em abril de 2024.**
> **II: A infração penal foi praticada com violência e grave ameaça contra a pessoa: Fabiano agrediu fisicamente a vítima, iniciando luta corporal, e Bruno proferiu ameaça de**

Documento eletrônico VDA59408108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 523ce862-5cba-4870-885f-f5464a90c5fc

> **morte, simulando portar arma sob a camisa e depois investindo fisicamente contra o agente.**
> V: Bruno evadiu-se do local após a prática dos crimes, sendo capturado somente posteriormente pelas equipes policiais nas imediações, o que evidencia tentativa de fuga.
> No tocante aos critérios de periculosidade do art. 312, § 3º, do CPP, também estão presentes:
> I: **O *modus operandi* revela elevada periculosidade: os autuados reconheceram a vítima como policial penal e, valendo-se dessa circunstância, deliberadamente a intimidaram, proferindo ameaças de morte e investindo fisicamente contra ela em via pública, o que denota audácia e destemor ante a função de agente de segurança pública.**
> II: A participação em organização criminosa está concretamente indicada pelas declarações dos próprios autuados: Bruno afirmou à vítima que seria "do crime" e "do partido", expressões de notório uso por facções criminosas, além de referir que reconhecia a vítima "do sistema", evidenciando trajetória de encarceramento com vínculo a grupos criminosos organizados.
> **IV: O fundado receio de reiteração delitiva é manifesto. Fabiano ostenta extenso histórico criminal, com condenação por homicídio e múltiplas outras passagens, demonstrando completa inaptidão para a vida em liberdade. Bruno apresenta quadro similar, com reincidência técnica.**
> A prisão preventiva é absolutamente necessária para a garantia da ordem pública. **A conduta dos autuados extrapola em muito a mera desordem: identificaram um servidor público da Secretaria de Administração Penitenciária, declararam vínculo com organização criminosa, proferiram ameaças de morte e a agrediram fisicamente, num episódio que combina intimidação, violência e flagrante desrespeito às instituições do sistema de segurança.** Tal comportamento, aliado ao perfil criminal de ambos, comprova periculosidade concreta e efetivo risco de reiteração.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, **ao identificarem a vítima como policial penal, ou servidor público da Secretaria de Administração Penitenciária, os agravantes, com o intuito de intimidá-la, declararam vínculo com organização criminosa**.

Em seguida, em via pública, **agrediram fisicamente a vítima e proferiram ameaças de morte em um episódio que combina intimidação, violência e flagrante desrespeito às instituições do sistema de segurança.**

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso

Documento eletrônico VDA59408108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 523ce862-5cba-4870-885f-f5464a90c5fc

reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – **praticada mediante violência física e grave ameaça de morte contra policial penal** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto por Riquelme Campos da Costa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva decretada em 27/08/2024, diante da suposta prática do delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos V e VII, do Código Penal). A defesa sustenta ausência de fundamentos concretos para a prisão, excesso de prazo na instrução criminal e inexistência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida; (ii) estabelecer se há excesso de prazo na formação da culpa; (iii) determinar se a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão justifica a revogação da custódia cautelar.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos que revelam a gravidade em concreto dos fatos e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, considerando-se a violência empregada, o abuso de confiança da vítima, a ameaça de morte e o *modus operandi* com duração prolongada do delito.
> 4. A jurisprudência do STJ e do STF admite a prisão preventiva com base em fatos antigos, desde que persistam os fundamentos concretos que a justifiquem, sendo desnecessária a contemporaneidade entre a data do crime e a decisão de segregação cautelar.
> 5. A condição pessoal favorável do agravante não é suficiente, por si só, para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59408108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 523ce862-5cba-4870-885f-f5464a90c5fc

6. A alegação de excesso de prazo não prospera, pois o processo tramitou regularmente, com suspensão justificada da marcha processual em razão da instauração de incidente de insanidade mental, requerido pelo Ministério Público, o que não caracteriza desídia estatal.
7. O encerramento da instrução já está previsto, com audiência designada e reavaliações periódicas da custódia cautelar, afastando a configuração de constrangimento ilegal por morosidade processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
A prisão preventiva é válida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, especialmente diante da gravidade em concreto do delito e do *modus operandi*.
A ausência de contemporaneidade entre o crime e a custódia não invalida a prisão preventiva quando persistem os fundamentos autorizadores da medida.
A tramitação regular do processo, ainda que com suspensão por incidente de insanidade mental, afasta o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inciso LXXVIII; CPP, arts. 312 e 313, I.
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC n. 185.893 AgR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 19/04/2021, DJe 26/04/2021. STF, HC n. 206.116-AgR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021.
STJ, AgRg no HC n. 914.860/PE, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02/09/2024, DJe 04/09/2024.
STJ, RHC n. 114.023/AL, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02/06/2020, DJe 09/09/2020.
STJ, AgRg no RHC n. 204.509/BA, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/02/2025.
STJ, AgRg no HC n. 940.918/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 07/10/2024, DJe 10/10/2024.
STJ, AgRg no HC n. 917.903/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/09/2024, DJe 30/09/2024.
STJ, AgRg no HC n. 801.412/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07/03/2023, DJe 13/03/2023.
STJ, AgRg no HC n. 771.854/ES, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06/03/2023, DJe 09/03/2023.
(AgRg no RHC n. 223.244/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

A leitura do decreto prisional revela ainda que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do **risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, os agravantes, flagrados pela suposta prática dos delitos de desacato, resistência, ameaça e vias de fato, são reincidentes. Consignou-se, ainda, que "Fabiano ostenta extenso histórico criminal, com condenação por

Documento eletrônico VDA59408108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 523ce862-5cba-4870-885f-f5464a90c5fc

homicídio e múltiplas outras passagens, demonstrando completa inaptidão para a vida em liberdade. Bruno apresenta quadro similar, com reincidência técnica" (fl. 100).

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Documento eletrônico VDA59408108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 523ce862-5cba-4870-885f-f5464a90c5fc

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Verifica-se que, diversamente do alegado pela defesa, as penas máximas em abstrato dos delitos, somadas, ultrapassam 4 anos, conforme bem concluiu o Tribunal de Justiça, estando, portanto, preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do CPP.

Por outro lado, quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei e de violação da presunção de inocência, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 523ce862-5cba-4870-885f-f5464a90c5fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.604 / SP

Número Registro: 2026/0233831-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002853820268260573 2026000939 20870659120268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE : FABIANO DA SILVA ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:13
Código de Controle do Documento: 1128fffb-02cd-43a3-90dc-b0524c86c311

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:13
Código de Controle do Documento: 1128fffb-02cd-43a3-90dc-b0524c86c311